



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189334/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ADVOGADO /
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 379/18 - Primeira Câmara

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade.
Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Guarapuava**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 1.956/18 (peça 15) constatou que houve 9 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM no período em análise, pugnando então, pela intimação do gestor para que apresentasse defesa.

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peças 20/25).

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 3.690/18 (peça 26), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando os 9 (nove) atrasos na entrega dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005¹, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Maiο	2017	30/06/2017	08/08/2017	39
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 768/18 (peça 27) manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e aplicação de multa ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o gestor, por intermédio de seu procurador, apresentou contraditório (peça 24) alegando sua ilegitimidade passiva no caso em tela, devido ao fato de não constar no rol de suas atribuições a responsabilidade pela alimentação do sistema e envio dos dados do SIM-AM, portando não podendo ser penalizado por tal conduta. Outro apontamento feito por ele, foi que os atrasos não causaram prejuízo à análise das contas, tampouco danos ao erário, requerendo assim, o julgamento pela regularidade das contas e afastamento de ressalva e multas.

¹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese os argumentos de defesa, não há que falar no reconhecimento da ilegitimidade passiva do gestor das contas, o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, pois a competência pelo cumprimento das obrigações é do gestor das contas, devendo cada gestor zelar e responder por suas ações ou omissões no período de seu mandato.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo dos 9 (nove) atrasos, 2 (dois) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao gestor apenas uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005², em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar

² (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Augusto Carollo Silvestri Filho, **RESSALVANDO** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, **RESSALVANDO** os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão dos atrasos do SIM-AM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR;

IV - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2018 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente